AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65837 - GO (2021/0048374-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL BARREIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, DO ESTADO DE GOIÁS. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXTRAVIO DE DOCUMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE OITO MESES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato comissivo ilegal do Secretário Estadual de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando a anulação do ato apontado como coator, que o eliminou do certame público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, regido pelo Edital 001/2014, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, especificamente a cópia autenticada do CPF e documento de identidade.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, sendo o edital a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos, com a própria Administração Pública, e havendo exigência expressa para que o candidato, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, apresentasse cópia autenticada, em cartório, de documento de identidade e do CPF, o que não ocorreu na espécie – limitando-se o agravante a apresentar cópia de boletim de ocorrência, relativo ao extravio do documento de identidade –, inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

IV. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA39601934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/12/2023 15:28:53
Código de Controle do Documento: 13b05be8-799b-4713-93bd-97777fa3d0f6

V. No caso, o edital regulamentador do certame, ao dispor sobre a Fase da Avaliação de Vida Pregressa, dispõe, em seu item 14, que "os candidatos serão submetidos à avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatória, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público", devendo o candidato (item 14.5) "providenciar, às suas expensas, a documentação a seguir relacionada, que deverá ser entregue, em data a ser determinada, juntamente com o formulário, devidamente preenchido, que será disponibilizado oportunamente: a) cópia autenticada em cartório de documento de identidade, com validade em todo território nacional; b) cópia autenticada em cartório do CPF", de modo que (itens 14.9 e 14.13) será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar quaisquer das certidões e cópias dos documentos exigidos.
VI. Omitindo-se o impetrante, na Fase de Avaliação da Vida Pregressa, tempestivamente, de apresentar a cópia autenticada em Cartório de documento de identidade e do CPF, resta evidente o descumprimento das disposições editalícias e a ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, que o excluiu do certame público, em cumprimento ao disposto nos itens 14.9 e 14.13 do edital.
VII. "A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame" (STJ, RMS 61.957/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 65.752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2023; RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 58.076/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014; RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016.
VIII. Conforme bem destacou o Tribunal de origem, não se vislumbra justificava plausível para tal omissão, sendo "desarrazoado e desproporcional é apontar o extravio do documento de identidade, ocorrido em novembro de 2014, como óbice à sua apresentação na Fase de Avaliação da Vida Pregressa (quinta e última fase da primeira etapa), em agosto de 2015". Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.
IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39601934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/12/2023 15:28:53
Código de Controle do Documento: 13b05be8-799b-4713-93bd-97777fa3d0f6

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.837 - GO (2021/0048374-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança interposto pela parte agravante, pela incidência da Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "**IV – RAZÕES DE DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO:**
> (...)
> Vejamos que na decisão monocrática restou fundamentado que estaria caracterizada a violação as regras editalícias quando o Agravante deixou de apresentar cópia do RG e do CPF, ainda que tenha comprovado a perda dos documentos com Boletim de Ocorrência, cita-se:
> (...)
> Na decisão ora agravada, foi adotado o entendimento de que seria desarrazoado e desproporcional por parte do Agravante apontar extravio de documento de identidade ocorrido em novembro de 2014, como óbice para sua apresentação em etapa de concurso realizada em agosto de 2015, vejamos:
> (...)
> No entanto, a questão suscitada já havia sido esclarecida pelo Agravante, quando o mesmo informou na exordial (página 09, penúltimo parágrafo) o motivo na demora da emissão de seu documento:
> (...)
> O Agravante **foi aprovado em todas as etapas do certame em comento e, ao final, foi impedido de tomar posse pela sua eliminação na Etapa de Investigação Social ao deixar de apresentar cópia do RG e do CPF, por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo em vista que o mesmo havia relatado a perda dos documentos, inclusive levando a Administração cópia do Boletim de Ocorrência.**
> Ora Nobres Julgadores, através boletim de ocorrência é plenamente possível extrair o número dos documentos solicitados (CPF e RG), bem como é plenamente possível verificar a exata compatibilidade dos números através da consulta aos dados cadastrais do Agravante junto à Banca Examinadora, isso porque desde a inscrição no certame o Agravante fornece tais dados.
> Inobstante a isso, frisa-se que o boletim de ocorrência, por si só, é documento hábil a justificar a não apresentação.
> Logo, **a inexistência de prejuízos a Administração** se deve ao fato de que com a simples numeração é possível realizar toda a busca para

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

certificar a idoneidade do candidato, inclusive, o Agravante já exercia a função de Agente de Segurança Prisional, hoje Policial Penal, no Estado do Mato Grosso, fato esse que, por si só, também já comprova sua idoneidade, posto que antes da nomeação, também foi realizada a avaliação quanto à vida pregressa.

A fase de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público tem por objetivo a verificação da idoneidade do participante, ou seja, se o candidato possui condenação criminal, responda ou tenha respondido a algum Inquérito Policial que o torne incompatível com o exercício das funções, que possa comprometer o desempenho de suas funções, ou, ainda, se o candidato tenha algum fato que lhe desabone moralmente, pelo que, **não parece justo ou razoável que tendo todos os meios para obter as informações necessárias, o Agravado elimine o Agravante sobre a fundamentação de ausência de apresentação de documentos pessoais, ainda que esta ausência tenha sido justificada e substituída por documento idôneo capaz de comprovar os dados requisitados.**

No presente caso, a fase de investigação social estava prevista no inciso VI do parágrafo único do Art. 5ª da Lei 14.237/2002, que criou o cargo de Agente de Segurança Prisional. Seguindo, da análise da mencionada Lei, deve ser exigido dos candidatos durante a fase de Avaliação de Vida Pregressa somente certidões que comprovem os antecedentes criminais e policiais.

Todavia, de forma diversa da prevista em Lei, para a realização da avaliação social os candidatos do presente concurso foram obrigados a entregaram diversos documentos, dos quais se encontrava o CPF e o RG, ou seja, **fora exigido documentos que não estavam previstos em Lei para aquela fase.**

É dizer, ao assim agir, **passou-se a violar o artigo 37, I, da Constituição Federal**, isso porque o artigo é claro ao afirmar que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, de forma que, portanto, o Agravante fora eliminado com fundamento em requisito não definido na Lei.

Portanto, de forma inequívoca, por meio dos diversos documentos apresentados na fase de avaliação da vida pregressa, nos dados já obtidos pela Banca Examinadora no ato de inscrição, e considerando que os dados apresentados eram compatíveis com os números apresentados no Boletim de Ocorrência e na certidão emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso, **não há qualquer prejuízo para que fosse realizada a avaliação de vida pregressa**, principalmente pelo fato de que a avaliação alcançaria o objetivo, que é avaliar a idoneidade do candidato para o exercício do cargo.

Neste contexto, diferente do alegado na decisão retro, foi anexado aos autos entendimentos jurisprudenciais a despeito da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em etapa de concurso público, vejamos:

(...)

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

> Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que o recurso ordinário seja provido e reformada a r. sentença, a fim de conceder ao Agravante a segurança pleiteada" (fls. 451/461e).

Por fim, requer o provimento do recurso.
Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.837 - GO (2021/0048374-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL BARREIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, DO ESTADO DE GOIÁS. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXTRAVIO DE DOCUMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE OITO MESES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato comissivo ilegal do Secretário Estadual de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando a anulação do ato apontado como coator, que o eliminou do certame público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, regido pelo Edital 001/2014, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, especificamente a cópia autenticada do CPF e documento de identidade.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, sendo o edital a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos, com a própria Administração Pública, e havendo exigência expressa para que o candidato, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, apresentasse cópia autenticada, em cartório, de documento de identidade e do CPF, o que não ocorreu na espécie – limitando-se o agravante a apresentar cópia de boletim de ocorrência, relativo ao extravio do documento de identidade –, inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

IV. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

V. No caso, o edital regulamentador do certame, ao dispor sobre a Fase da Avaliação de Vida Pregressa, dispõe, em seu item 14, que "os candidatos serão submetidos à avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatória, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público", devendo o candidato (item 14.5) "providenciar, às suas expensas, a documentação a seguir relacionada, que deverá ser entregue, em data a ser determinada, juntamente com o formulário, devidamente preenchido, que será disponibilizado oportunamente: a) cópia autenticada em cartório de documento de identidade, com validade em todo território nacional; b) cópia autenticada em cartório do CPF", de modo que (itens 14.9 e 14.13) será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar quaisquer das certidões e cópias dos documentos exigidos.

VI. Omitindo-se o impetrante, na Fase de Avaliação da Vida Pregressa, tempestivamente, de apresentar a cópia autenticada em Cartório de documento de identidade e do CPF, resta evidente o descumprimento das disposições editalícias e a ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, que o excluiu do certame público, em cumprimento ao disposto nos itens 14.9 e 14.13 do edital.

VII. "A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame" (STJ, RMS 61.957/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 65.752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2023; RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 58.076/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014; RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016.

VIII. Conforme bem destacou o Tribunal de origem, não se vislumbra justificava plausível para tal omissão, sendo "desarrazoado e desproporcional é apontar o extravio do documento de identidade, ocorrido em novembro de 2014, como óbice à sua apresentação na Fase de Avaliação da Vida Pregressa (quinta e última fase da primeira etapa), em agosto de 2015". Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

IX. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato comissivo ilegal do Exmo. Senhor Secretário Estadual de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando a anulação do ato apontado como coator, que o eliminou do certame público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, regido pelo Edital 001/2014, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, especificamente a cópia autenticada do CPF e do documento de identidade.

O Tribunal de origem **denegou a segurança**, ao fundamento de que, sendo o edital a Lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos como a própria Administração Pública, e havendo exigência expressa para que o candidato, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, apresente cópia autenticada, em cartório, de documento de identidade e do CPF; o que não ocorreu na espécie, - limitando-se o agravante a apresentar cópia de boletim de ocorrência, relativo ao extravio do documento de identidade -, inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e, consequentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, na medida em que seria ilegal a sua eliminação do certame público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, regido pelo Edital 001/2014, na fase de Avaliação de Vida Pregressa, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, especificamente a cópia autenticada do CPF e do documento de identidade, porquanto "o recorrente comprovou à época que a não apresentação ocorreu pelo fato de que havia ocorrido a perda dos documentos, conforme pode ser observado pelo boletim de ocorrência apresentado pelo Recorrente, que, frisa-se, também foi entrega à banca examinadora. Registra-se que através boletim de ocorrência é plenamente possível extrair o número dos documentos solicitados (CPF e RG), bem como é plenamente possível verificar a exata compatibilidade dos números através da consulta aos dados cadastrais do Recorrente junto à Banca Examinadora, isso porque desde a inscrição no certame o Recorrente fornece tais dados. lnobstante a isso, frisa-se que o boletim de ocorrência, por si só, é documento hábil a justificar a não apresentação. Agora, se por meio dos diversos documentos apresentados na fase de avaliação da vida pregressa, nos dados já obtidos pela Banca Examinadora no ato de inscrição e se tais dados são compatíveis com os números apresentados no Boletim de Ocorrência, não há qualquer prejuízo para que

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

fosse realizada a avaliação de vida pregressa. A inexistência de prejuízo se deve ao fato de que com a simples numeração é possível realizar toda a busca para certificar a idoneidade do candidato. Pontua-se que o candidato apresentou certidão negativa criminal e todos os demais documentos solicitados, daí porque a eliminação se torna totalmente desarrazoada, mormente porque não causaria nenhum prejuízo quanto ao objetivo da avaliação da vida pregressa. (...) No presente caso, a fase de investigação social estava prevista no inciso VI do parágrafo único do Art. 5ª da Lei 14.237/2002, que criou o cargo de Agente de Segurança Prisional. Seguindo, da análise da mencionada Lei, somente deve ser exigido dos candidatos durante a fase de Avaliação de Vida Pregressa, certidões que comprovem os antecedentes criminais e policiais. Todavia, de forma diversa da prevista em Lei, para a realização da avaliação social os candidatos do presente concurso foram obrigados a entregaram diversos documentos, dos quais se encontrava o CPF e o RG, ou seja, fora exigido documentos que não estavam previstos em Lei para aquela fase. É dizer, ao assim agir, passou-se a violar o artigo 37, I, da Constituição Federal, isso porque o artigo é claro ao afirmar que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, de forma que, portanto, o Recorrente fora eliminado com fundamento em requisito não definido na Lei. Ademais, aqui importante rememorar que a não entrega do CPF e do RG decorreu do fato de que o Recorrente havia perdido tais documentos. Todavia, todos os demais documentos foram entregues ao examinador, inclusive o Boletim de Ocorrência correspondente à perda dos documentos, onde constava o número dos documentos pessoais, certidões criminais, todas com resultado negativo, bem como declaração do Estado do Mato Grosso, entidade a qual o Recorrente estava vinculado à época do certame, onde através de declaração emitida pelo Governo Estadual de Mato Grosso constou expressamente que o Recorrente exercia as funções de Agente de Segurança Prisional, além de que constava, de forma clara, o número do RG e do CPF do Recorrente. Portanto, de forma inequívoca, por meio dos diversos documentos apresentados na fase de avaliação da vida pregressa, nos dados já obtidos pela Banca Examinadora no ato de inscrição, e considerando que os dados apresentados eram compatíveis com os números apresentados no Boletim de Ocorrência e na certidão emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso, não há qualquer prejuízo para que fosse realizada a avaliação de vida pregressa, principalmente pelo fato de que a avaliação alcançaria o objetivo, que é avaliar a idoneidade do candidato para o exercício do cargo. Sem delongas, era plenamente possível a realização do estudo da vida pregressa do Recorrente através dos documentos apresentados, motivo pelo qual, não havendo prejuízo à avaliação, não é razoável determinar a eliminação do candidato, daí porque o ato passa a ser ilegal e passível de correção pelo Poder Judiciário" (fls. 385/392e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, consoante bem assentou o Tribunal de origem, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que **as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira Lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes**. De modo que, **o concurso**

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital, e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes.**
> (...)
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 63.700/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2021).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO EDITAL E NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> (...)
> IV. **É assente nesta Corte que, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos** (STJ, AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Precedentes do STJ: (RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017; AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/04/2015; RMS 45.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014).
> (...)
> VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.717.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2020).
>
> "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

> EDUCATIVA. CANDIDATOS COM FORMAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.**
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que os candidatos Cristiano Rodrigues Ilário, Felipe Rodrigues Barbosa, Heloneida Camila Costa Coelho e Rosineide Silva Campos, possuem formação em área diversa, e não superior, ao previsto no edital do certame.
> 3. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, adotado como razão de decidir, 'é certo que o edital de regência do concurso exigiu, expressamente, como requisito de investidura no cargo pretendido pela impetrante a apresentação de certificado de conclusão do curso em tecnologia em informática educativa. No entanto, é inconteste que os impetrantes, ao serem convocados para apresentar os documentos necessários à nomeação, juntaram diploma de curso de tecnologia em rede de computadores, diverso do exigido ao exercício do cargo' (fl. 304).
> 4. Desse modo, ausente violação ao direito líquido e certo.
> 5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.373/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).

No caso dos autos, o edital regulamentador do certame público em questão, ao dispor sobre a Fase da Avaliação de Vida Pregressa, dispõe, em seu item 14, que "os candidatos serão submetidos à **avaliação de vida pregressa**, de caráter eliminatória, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público". **Devendo o candidato (item 14.5), "providenciar, às suas expensas, a documentação a seguir relacionada, que deverá ser entregue, em data a ser determinada, juntamente com o formulário, devidamente preenchido, que será disponibilizado oportunamente: a) cópia autenticada em cartório de documento de identidade, com validade em todo território nacional; b) cópia autenticada em cartório do CPF**" (fl. 34e).

Outrossim, em seu **item 14.9**, o edital é categórico ao afirmar que "**será eliminado do concurso o candidato que: a) deixar de apresentar quaisquer das certidões e copias dos documentos exigidos nas alíneas 'a' a 'i' do subitem 14.5 deste edital**, no prazo estabelecido em edital específico; b) apresentar documento e/ou certidão falsos; c) apresentar certidão com o prazo de validade vencido; d) apresentar documento, certidão ou cópia rasurada ou com indício de rasura; e) tiver omitido informação ou faltado com a verdade, quando do preenchimento do formulário previsto no subitem 14.2 deste edital" (fl. 34e).

Na mesma linha reza o **item 14.13**, segundo o qual "**será eliminado do concurso o candidato que deixar de entregar um ou mais documentos exigidos no**

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

presente edital" (fl. 34e).

Assim, deixando o agravante de, na Fase de Avaliação da Vida Pregressa, tempestivamente, apresentar a cópia autenticada em Cartório de documento de identidade e do CPF, limitando-se, tão-somente, a apresentar cópia de boletim de ocorrência relativo ao extravio do documento de identidade, datado de novembro de 2014, **resta evidente o descumprimento das disposições editalícias e a ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, que excluiu o agravante do certame público, porquanto se limitou a dar cumprimento ao disposto nos itens 14.9 e 14.13 do edital.**

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis:**

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. CANDIDATO DEFICIENTE VISUAL. PROVA DE TAL CONDIÇÃO. **NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO AUTENTICADO. ÔNUS DO CANDIDATO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**
> 1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Cuida-se na origem de mandado de segurança, objetivando seja reconhecido direito líquido e certo de concorrer às vagas especialmente destinadas aos portadores de deficiência, em concurso público destinado à formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente de Policia Civil do Estado do Piauí.
> 3. O Tribunal estadual denegou a segurança sob o seguinte fundamento: 'da análise dos autos, observo que o impetrante, de fato, não atendeu ao edital do concurso, especificamente ao item 7.2.1, que traz a necessidade de juntar a fotocópia autenticada do laudo médico'.
> 4. Assim, **o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto encontrando-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte superior no sentido de que 'o edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições'** (AgInt no RMS n. 69.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/6/2023.).
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 65.752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2023).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

2015.

APLICABILIDADE. **CONCURSO PÚBLICO.** OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME.** CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir **o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T. , Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, **não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia**. Precedentes.

IV - Recurso improvido' (STJ, RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A parêmia de que **o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato**, **autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame.**

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 61.957/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. **IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA.** INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE NÃO

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

VERIFICADA.
1. O 'mandamus' ataca ato que indeferiu a inscrição definitiva do recorrente no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da não apresentação de Certidão Negativa Criminal da localidade em que residiu nos últimos dez anos, qual seja, o Município de Pouso Alegre, jurisdição na qual se encontra a localidade de Conceição das Pedras, descumprindo, portanto, o disposto no edital n. 001/2015 e 05/2017.
2. **Não se vislumbra o apontado direito líquido e certo, tendo em vista que a Administração Pública nada mais fez do que observar as disposições do edital, que previu de forma clara e razoável a necessidade de apresentação de certidões dos cartórios de distribuição da Justiça Federal das localidades em que o candidato residiu nos últimos dez anos, inexistindo a suscitada dubiedade a respeito da documentação exigida,** mormente no caso dos autos em que, consoante admitido inclusive pelo próprio recorrente (e-STJ fl. 311), no site do TJRS havia a opção de emissão de certidão tanto da Seção Judiciária de Minas Gerais, como, logo abaixo, de cada uma das Subseções, deixando claro que se tratavam de documentos distintos, ou seja, que estas não estavam incluídas naquela.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 58.076/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. **CONCURSO PÚBLICO.** OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME**. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** RECURSO IMPROVIDO.
(...)
II - Esta Corte orienta-se no sentido de **ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).
III - Na espécie, **não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos**

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido" (STJ, RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. **CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES. **AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que **não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida**; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO.** OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 83 E 284 DO STF. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE**

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.

2. A Corte de origem denegou a segurança por entender que 'já logram superadas as demais etapas classificatórias do Concurso, com a realização inclusive da prova oral, de modo que o eventual acolhimento do presente pleito não traria nenhum proveito ao Impetrante.' (fl. 183, e-STJ).

(...)

4. Ademais, o item 5.6.7 do referido edital é claro ao dispor que 'os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná, após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual'.

5. Dessa forma, **conforme se extrai do acervo probatório que instrui os autos, o recorrente não cumpriu com as exigências fixadas na referida disposição do edital, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo.**

6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).

Outrossim, conforme bem destacou o Tribunal de origem, **não se vislumbra justificava plausível para tal omissão**, sendo "desarrazoado e desproporcional é apontar o extravio do documento de identidade, ocorrido em **novembro de 2014**, como óbice à sua apresentação na Fase de Avaliação da Vida Pregressa (quinta e última fase da primeira etapa), em **agosto de 2015**".

Desse modo, **ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autora**l; o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39447596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:09
Código de Controle do Documento: D23C8BD8-D9DD-466D-A888-DAE7C7672AA5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 65.837 / GO

Número Registro: 2021/0048374-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
04345041920158090000 43450419

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOURIVAL BARREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOURIVAL BARREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39582430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:17:02
Código de Controle do Documento: cea92290-7608-4528-b443-4784752acc81

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:17:02
Código de Controle do Documento: cea92290-7608-4528-b443-4784752acc81